TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17801/13

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal – recurso de reconsideração.
Responsável: José Maucélio Barbosa – Prefeito
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Não cumprimento. Multa. Reconsideração. Provimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00892/16

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de São João do Tigre**, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA - Prefeito.

Por meio da Resolução RC2 - TC 00157/14, os membros desta colenda Câmara resolveram assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.

Em 07 de abril de 2015 esta Câmara decidiu, conforme **Acórdão AC2 - TC 01026/15**, publicado em **16/04/2015**, declarar o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00157/14, aplicando multa de R$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 124,13 UFR-PB[1] (cento e vinte e quatro inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Prefeito, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento e assinar, prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução.

Insatisfeito, o Prefeito impetrou o presente Recurso de Reconsideração, alegando que, cientificado do teor da mencionada Resolução, instaurou Processo Administrativo, e, ao receber a certificação de não mais subsistir as acumulações ilegais, determinou a comunicação ao Tribunal. Entretanto, tal comunicação não ocorreu por razões diversas à sua vontade, podendo as informações ser confirmadas através do SAGRES, não subsistindo mais, desde o prazo assinalado na Resolução RC2 - TC 00157/14, as impropriedades relacionadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17801/13

Ao examinar o recurso, a Auditoria, ao final do relatório de fls. 99/103, fez os seguintes comentários:

> Vale ressaltar que o não encaminhamento das providências tomadas pela Administração, acarretou no descumprimento da mencionada Resolução, uma vez que o prazo estipulado tinha como escopo a adoção de providências necessárias ao saneamento das irregularidades, **na forma assinalada pela Auditoria,** envolvendo a notificação dos servidores para opção por um dos cargos e ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar **cujo resultado deveria ser enviado a esta Corte**, tendo sido disponibilizado inclusive um modelo de planilha para apresentação desses resultados (fls. 06/10).
>
> No que diz respeito à conclusão do Procedimento Administrativo onde as acumulações foram consideradas legais pelo Gestor, em princípio, esta Auditoria acata o posicionamento mencionado. No entanto, caso tais acumulações sejam objeto de denúncias posteriores ou de análise da gestão de pessoal, na qual se entenda necessária a apuração da veracidade das informações prestadas pelos servidores aos respectivos órgãos, o entendimento desta Auditoria poderá ser revisto.

Concluiu o Órgão Técnico pelo conhecimento e não provimento do recurso, em virtude do encaminhamento das informações não haver sido executado no prazo estabelecido pela Resolução RC2 – TC 00157/14.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer de fls. 105/106, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O processo foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17801/13

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2013), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Ademais, o art. 214 do mesmo regimento prevê:

Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

A publicação da decisão ora recorrida deu-se numa quita-feira dia 16/04/2015 (fls. 38/39), cujo prazo iniciou seu curso no dia seguinte, ou seja sexta-feira 17/04/2015, tendo a interposição sido feita pelo sistema eletrônico no feriado de 01/05/2015 (sexta-feira), **tempestivamente** - o prazo somente findaria na segunda-feira dia 04/05/2015.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. JOSÉ MAUCELIO BARBOSA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17801/13

MÉRITO

No ponto, o Tribunal de Contas identificou acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, assinando prazo à respectiva gestão para corrigir. Os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem, inclusive, de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

No caso, o gestor não trouxe ao processo as medidas adotadas para cumprimento de Resolução desta Corte, o que levou à aplicação de multa ao mesmo.

Todavia, a Resolução RC2 – TC 00157/14 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 22/07/2014 e desde agosto daquele exercício, conforme documentos acostados ao Recurso de Reconsideração (fls. 52/93), as providências para cumprir a determinação desta Corte foram adotadas, sendo tal fato, inclusive, reconhecido pelo Órgão Técnico. Mesmo não tendo informado diretamente ao processo, o gestor tomou as medidas necessárias ao atendimento da determinação desta Corte.

Por outro lado, alguma dúvida sobre as informações prestadas podem ser dissipadas em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, que é abastecido com informações da Prefeitura. Ou seja, as informações necessárias à verificação do cumprimento da Resolução estavam disponíveis no Sistema. Assim é de se reconhecer o cumprimento da Resolução no prazo estipulado, sem prejuízo do acompanhamento por parte da Auditoria, com vistas à verificação de possíveis novas acumulações no Município, como o próprio Órgão Técnico vislumbrou ao final do seu relatório de análise do Recurso de Reconsideração.

Assim, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso interposto e, no mérito, lhe dê **provimento**, para: **I) CONSIDERAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00157/14, que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos; **II) DESCONSTITUIR** a multa pessoal, imputada ao responsável recorrente através do Acórdão AC2 - TC 01026/15; e **III) RECOMENDAR** a Auditoria o acompanhamento da gestão de pessoal do Município na prestação de contas, com vistas à verificação de possíveis novas acumulações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17801/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17801/13**, referentes, nessa assentada, a **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 01026/15**, referentes à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício de 2013, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para: **I) CONSIDERAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00157/14 que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos; **II) DESCONSTITUIR** a multa pessoal imputada ao responsável recorrente através do Acórdão AC2 - TC 01026/15; e **III) RECOMENDAR** a Auditoria o acompanhamento da gestão de pessoal do Município na prestação de contas, com vistas à verificação de possíveis novas acumulações.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 8 de Março de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO